



## Parecer Jurídico

<b>Assunto:</b>	Projeto de Lei nº 057/2026
<b>Interessado:</b>	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
<b>Data:</b>	06 de março de 2026
<b>Ementa:</b>	Projeto de lei que autoriza o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, túmulos, gavetas ou lóculos familiares de cemitérios públicos e privados. Matéria de interesse local e competência suplementar (Art. 30, I e II, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 5.271/1996). Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

### 1. Relatório

---

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Autoriza o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, túmulos, gavetas ou lóculos familiares nos cemitérios públicos e privados do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

---

#### 2.1. Competência e existência de norma vigente sobre a matéria





O projeto está amparado pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação** federal e a **estadual** no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive **suplementando a legislação** federal e a **estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às políticas públicas do Município;

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026, **autorizou o sepultamento de cães e gatos e atribuiu ao serviço funerário de cada município o estabelecimento de regras para o sepultamento**, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica autorizado, em todo o território do Estado, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

**Artigo 2º - As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.**

Parágrafo único - As despesas com o sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Artigo 3º - Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regimento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.





Em Sorocaba, a Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, já dispõe sobre o **funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba**, constituindo o diploma básico local sobre a matéria funerária, inclusive prevendo, em seu art. 115, a existência de cemitérios de animais. Além disso, a Lei nº 13.244/2025 alterou dispositivos da Lei nº 5.271/1996 e passou a tratar expressamente de crematórios, inclusive de animais, e de crematórios destinados a animais (crematórios pets).

Art. 1º **Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta Lei**, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Vigilância Sanitária (VISA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e os crematórios, incluindo ao específicos de animais, no que lhes couber. (Redação dada pela Lei nº 13244/2025)

Artigo 115 - Nos cemitérios do tipo jardim ou parque, ou **cemitérios de animais domésticos de pequeno porte**, a área mínima será de 20.000 m<sup>2</sup>.

Por tais motivos, **a regulamentação do serviço funerário sobre a matéria deve ser normatizada na própria Lei Municipal nº 5.271/1996**, sob pena de ilegalidade. Ademais, a tramitação do PL nº 57/2026, como norma autônoma, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.





## 2.2. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

## 3. Conclusão

---

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância da disciplina já estabelecida na Lei Municipal nº 5.271/1996 e da técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da duplicidade normativa.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/03/2026 16:38**

Checksum: **FB8F71E42C0FEEA8E2362FA78B65176AFB82A5FDBA2C31429307A8601F09C06E**

